



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002029-50.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante BRSG PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, é apelado 33.527.355 PRISCILA BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALB

Voto nº 16232

Apelação nº 1002029-50.2024.8.26.0168

Apelante: BRSG Produtos Esportivos Ltda

Apelado(a)(s): 33.527.355 Priscila Bastos

Origem: Foro de Dracena — 1ª Vara

Juiz(a) prolator(a): Aline Tabuchi da Silva

AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. APELAÇÃO. PRELIMINARES. A despeito da ocorrência da revelia, a falta de prova documental válida prejudicou o reconhecimento de seus efeitos legais. MÉRITO. Autora que instruiu a ação somente com cópia das duplicatas mercantis sem aceite. Ausência de comprovação de entrega das mercadorias. Ônus da autora. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Ausência de elementos que indiquem a probabilidade do pretense direito autoral. Sentença mantida por suas próprias razões. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 77/79), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a ação monitória proposta por **BRSG Produtos Esportivos Ltda** em face de **Priscila Bastos**, tendo condenado a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mas sem condenação em honorários.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 82/90), alegando, preliminarmente, quanto a necessidade do reconhecimento dos efeitos da revelia da parte requerida. No mérito, aduz, em síntese, que: 1) as

notas fiscais geradas em razão das duplicatas, ora exigidas, têm presunção de veracidade; 2) não houve qualquer impugnação por parte da requerida que pudesse afastar tal presunção; 3) além das notas fiscais, também foram apresentadas as notificações extrajudiciais de cobrança, que desempenham um papel fundamental na validação da venda e nas obrigações do comprador; 4) tais notificações foram recebidas pela devedora, conforme faz prova os avisos de recebimento que igualmente instruem a exordial; 5) no mesmo sentido, faz prova da ciência e regularidade da transação, os *prints* das conversas tratadas entre as partes por meio do *Whatsapp*; 6) a mera ausência de assinatura nos documentos não os invalidam, não se tratando que requisito essencial; 7) incontroversa a demonstração da relação comercial havida entre as partes.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 122).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de “Ação Monitória”.

Narra a exordial que a empresa autora é credora da empresa ré, no valor de R\$ 2.636,93, referente à venda de produtos de sua linha de comercialização. Diz que, diante do extravio dos comprovantes de entrega, não pode comprovar a liquidez, exigibilidade e certeza do título protestado, razão pela qual ingressou com a presente ação.

Citada na pessoa de seus representantes legais (fls. 52), a ré deixou de se manifestar nos autos.

Sobreveio, então, a r. sentença ora apelada, que

julgou improcedente a ação.

Pois bem.

Não há dúvida de que tenha ocorrido a revelia da parte requerida, oportunidade em que, regularmente citada, deixou de oferecer resposta à ação no prazo legal.

Sabe-se que o polo passivo não tem o dever de contestar o pedido, mas tem o ônus de fazê-lo. Se não responde à parte autora, incorre em revelia, que cria para o demandado inerte um particular estado processual, passando a ser tratado como um ausente do processo.

Isto, porém, não quer dizer que a revelia importe automático julgamento de procedência do pedido. De mais a mais, a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia é relativa, de modo que a consequência jurídica a se extrair pode não ser a pretendida pela parte autora.

Isto é, a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta e insuperável, nem *“pretendeu a lei transformar o juiz, na espécie, num robot que tivesse que aprovar, conscientemente, a inverdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de coactar a iniquidade e a mentira”* (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. 51ª Ed. Forense, 2010, p. 403).

E nesse sentido, bem agiu o D. Magistrado na origem, haja visto a ausência de prova documental válida a importar no acolhimento do pedido.

Passo, assim, à análise do mérito.

Em que pesem às razões da Apelante, seu recurso não merece provimento.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Com efeito, a ação monitória *“pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro”*, nos termos do artigo 700, inciso I, do Código de Processo Civil.

In casu, a autora/apelante instruiu a inicial somente com cópias das duplicatas mercantis sem aceite (fls. 27/29), o que, por si só, não comprova os fatos constitutivos do alegado direito.

Tratando-se de duplicata sem aceite, é indispensável que a petição inicial esteja acompanhada da nota fiscal de venda com o respectivo comprovante de entrega da mercadoria, o que não se verifica no caso em comento.

Ora, perfeitamente possível a execução de duplicata mercantil, sem aceite, desde que comprovada a entrega das mercadorias, havendo assim atendimento aos requisitos constantes do art. 15, II, a, da Lei 5.474/68.

Mas, no caso concreto, vale repisar, não houve a comprovação de entrega das mercadorias, daí a improcedência.

Ainda que não tenha se manifestado nos autos, não

altera a sorte da demanda porque, de todo modo, ela deveria ter comprovado a efetiva entrega das mercadorias, o que não fez, não se desincumbindo de seu ônus probatório (CPC, art. 373, I).

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara de Direito Privado:

AÇÃO MONITÓRIA – R. sentença de improcedência - Duplicata sem aceite e protestada – Recurso da autora – Insurgência – Impossibilidade - Ausência de prova da existência de relação jurídica e da entrega da mercadoria ou prestação de serviço apta a comprovar a causa subjacente para emissão do título (art. 373, I, do CPC) - O simples protesto de duplicata não aceita, sem comprovante da prestação de serviço, não enseja o acolhimento do pedido monitório - Prova de entrega de mercadoria e prestação de serviço não produzida – Precedente desta E. Corte e desta E. Câmara – Honorários recursais – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001876-96.2016.8.26.0491; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

APELAÇÃO - MONITÓRIA - DUPLICATAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Duplicatas sem aceite formal - Correta a improcedência da ação, porque não comprovado cabalmente a efetiva entrega das mercadorias - Precedentes.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1000718-73.2022.8.26.0142;
Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara
Única; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de
Registro: 23/01/2023)

De se salientar que os *prints* das conversas supostamente tratadas por *whatsapp* com o representante da requerida não possuem validade probatória, não sendo sequer possível confirmar a identidade dos interlocutores.

No mesmo sentido, as notificações extrajudiciais apresentadas pela apelante, representam meramente documentos unilaterais que não suprem a ausência da comprovação documental exigida para validação do negócio representado pelo título de crédito.

Como se vê, a sentença recorrida analisou e decidiu corretamente as questões suscitadas. Por esta razão, resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais. Cabendo, assim, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer

dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, diante da ausência de contrarrazões.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA